

TRANSTORNOS PSICOSSOCIAIS INFANTO-JUVENIS DECORRENTES DE FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Tércio Neves Almeida¹
Rosemar Cardoso Fernandes²

RESUMO

Em que medida, falsas denúncias de abuso sexual geram transtornos na formação da personalidade e na saúde mental de crianças e adolescentes? A perícia psicossocial técnica judiciária realizada hoje em dia é capaz de identificar a veracidade da denúncia e exercer sua função social? O objetivo desse artigo é responder a essas questões, considerando-se que a aceitação isolada do depoimento de uma vítima de estupro como meio de prova isolada tem provocado um aumento expressivo de falsas acusações, na maioria das vezes em contexto de alienação parental, disputas financeiras e patrimoniais. Há necessidade de se aperfeiçoar os estudos psicossociais em todas as etapas e situações relacionadas a tais crimes, especialmente quando as vítimas são infanto-juvenis. A metodologia utilizada na pesquisa é uma revisão de dados analisados indutivamente, com amparo na literatura existente sobre o tema. Acrescenta-se cruzamento de informações obtidas por meio de pesquisas aplicadas, com intuito de gerar conhecimentos para serem empregados em situações práticas, dirigidos à solução de problemas existentes. Trata-se de pesquisa qualitativa, que considera a existência de uma relação entre o mundo e o sujeito que só pode ser traduzida de maneira descritiva. O presente trabalho emprega também o método hipotético dedutivo, cujo alicerce é a Psicologia baseada em evidências empíricas e não dogmáticas, e que por sua vez se coaduna com o Direito normativo positivo, seus precedentes e todo o arcabouço processual jurídico organizado hierarquicamente, com suas regras e mecanismos específicos.

PALAVRAS-CHAVE: Falsas denúncias. Transtorno. Estudo psicossocial.

ABSTRACT

What is the size of disturb that false allegations of rape do in the behavior and mental health development of children and teenagers? Is the psychosocial analysis capable of testifying the accuracy of statements and be a tool of fairness? The aim of this article is to answer these questions, considering that acceptance of children's rape testimony alone, with absolute presumption of credibility, has led to a significant increase in false inferences about sexual abuse, prone to happen in the context of parental alienation, financial and property disputes. It is necessary to improve psychosocial studies in all stages and situations related to crimes of

¹ Mestrando em Direito da Saúde (UNISANTA). Pós-graduado em Relações Internacionais pelo Núcleo de Pesquisas em Relações Internacionais (NUPRI). Engenheiro. Advogado. tercio.almeida@adv.oabsp.org.br

² Mestranda em Direito da Saúde (UNISANTA). Delegada aposentada da Polícia Civil do Estado de São Paulo, atuou como delegada na Delegacia de Defesa da Mulher de Praia Grande (DDM). Advogada. rosefernandes@msn.com

sexual abuse, especially when victims are in childhood or youth. The methodology used in the research is a review of data analyzed inductively, with support in the existing literature on the subject. It is added a cross-referencing of information obtained through applied research, in order to generate knowledge to be used in practical situations, aimed at solving existing problems. It is a qualitative research, which considers the existence of a relation between the world and the subject that can only be translated in a descriptive way. The present work also employs the deductive hypothetical method, leaned in the concept that Psychology is based on empirical and non-dogmatic evidences, which interact with positive normative law, its precedents, and the entire hierarchical juridical procedural framework with its rules and mechanisms.

KEYWORDS: False accusations. Suffering. Psychosocial analysis.

INTRODUÇÃO

Denúncias falsas de estupro tornaram-se cada vez mais recorrentes. Rovinski (2007) demonstra a estreita relação com situações de divórcios conflituivos, disputa de poder pela guarda de menores, interesses financeiros e patrimoniais. Casos em que a vítima é introduzida nesse contexto quase sempre sob influência de alguém. Echeburúa & Subijana (2008) já advertiam, há uma década, que o aumento da quantidade de separações e divórcios traria crescimento desse fenômeno em escala acelerada.

Como consequência deste problema, estudos revelam que, ao ser induzida, a vítima é submetida a verdadeiros transtornos psicossomáticos, em que ouve por diversas vezes que sofreu abusos, ao ponto de passar a acreditar que aquilo de fato ocorreu. É impelida a introduzir em suas narrações elementos de fantasia que adquirem presunção absoluta de verossimilhança.

Na falsa acusação, a vítima faz com que a simulação passe a ser efetiva em seu subconsciente. Começa a desenvolver sintomas similares aos dos abusos reais. Sente-se humilhada e envergonhada. Sentimentos como a raiva vão surgindo com o decorrer dos dias ou meses, e é comum apresentar retraimento, depressão, ansiedade, raiva e agressão. Além de comportamento hipersexualizado, baixa autoestima, transtornos de personalidade (padrões de relações interpessoais desviantes, cujo desempenho tanto na área profissional como em sua vida privada pode ficar comprometido), transtorno de alimentação e abuso de substâncias, gerando condutas patológicas, como por exemplo a prostituição.

Poder-se-ia, a partir do postulado apresentado, desenvolver análise sociológica, visto que o tema corresponde à existência de sentimentos opressivos que assumem contornos coletivos. No entanto, a pergunta de partida, conforme preceitua Quivy (2005), segue bem definida no recorte específico do indivíduo. Portanto, apesar de reconhecer a pertinência, o artigo deixa de abordar os inúmeros reflexos que a problemática produz às comunidades em geral e circunscreve o estudo aos transtornos pessoais.

O melhor interesse da vítima é o centro das atenções do estudo, bem como a sua proteção integral, preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para lidar com o problema, cada vez mais se requer atuação conjunta de profissionais de diversas áreas, entre os quais: policiais, juízes, promotores, advogados, médicos, psicólogos, assistentes sociais, conselheiros tutelares, pedagogos e educadores.

O sistema de justiça precisa empregar técnicas adequadas para lidar com crianças e adolescentes que se alegam vítimas de abuso sexual. A perícia psicossocial precisa ser cada vez mais empregada em contexto de direito de família ou criminal como meio de buscar provas, vestígios ou indícios de veracidade em suposta ocorrência.

A História ensina que o direito positivo e jurisprudencial estabeleceram formas de analisar e compreender fatos sociais e tomar decisões antes do surgimento do método científico moderno. Considera-se que a manifestação do Direito *per si* dá-se sob perspectiva própria e exclusiva, e isso não significa uma justaposição desprovida de nexos de relação lógica. Entretanto, o trabalho interdisciplinar depende de predisposição subjetiva para se lidar com a incerteza, receber e fazer críticas e deliberar de modo compartilhado. Cristalizar-se em identidades reativas, apegando-se à conformidade de seu núcleo de especialidade, dificulta a abertura para mútua cooperação em espaços interdisciplinares.

Para alcançar os objetivos desejados, é necessário alicerçar-se em um apoio matricial metodológico científico, dispositivo essencial para se trabalhar em perspectiva interdisciplinar e assim estabelecer possibilidade de se pensar no processo e nas possíveis intervenções de modo mais complexo e dinâmico. É o parâmetro das três primeiras seções, descrever características do fenômeno e estabelecer relações entre suas variáveis. A forma de coleta de dados parte de levantamento jurisprudencial, doutrinário e normativo. Situações reais ocorridas. Em outras

palavras, com base em embasamento teórico, o trabalho adéqua à análise problemas práticos coletados e formula hipóteses por variáveis dependentes (danos à formação da personalidade, moral, ética e da saúde mental da vítima infanto-juvenil, quando submetida a um processo em que ocorre falsa acusação de abuso sexual) e variáveis independentes (modo pré-científico do direito e suas jurisprudências que tomam decisões baseadas na fala da vítima sem consideração de análise adequada de parecer científico).

1. POR QUE FALSAS ACUSAÇÕES ENGENDRADAS SÃO LEVADAS A SÉRIO?

Pode-se dizer que, contraditoriamente, o fenômeno do aumento de casos de falsas denúncias decorre de efeito colateral de ações afirmativas que trouxeram grandes avanços sociais. Especialmente, do processo de empoderamento das pessoas vulneráveis, por meio de uma série de medidas políticas e jurídicas.

O direito pátrio nas últimas décadas tem alçado horizontes muito além das expectativas imediatas. Reconhece o ser humano dotado de dignidade e direitos a serem resguardados. Panorama em permanente revisão. Nesse contexto, passou a tutelar com expressiva abrangência direitos inerentes a crianças e adolescentes. Medidas que significaram avanços na proteção de quem de fato sempre foi mais suscetível à violência em todos os sentidos.

E dentro dessas circunstâncias, o depoimento de uma vítima de crime de estupro de vulnerável passa a ter presunção de veracidade preponderante, praticamente equiparado à confissão do réu. Prevalece em relação à versão defensiva o suficiente para se invocar o *jus puniendi* do estado. Inverte-se o ônus da prova e põe-se em xeque os direitos de liberdade e ampla defesa do acusado.

Por outro lado, a partir dessa nova ordem jurídica, capaz de alicerçar mecanismos eficazes de proteção à vítima, um novo problema se anuncia: conduzir à fabulação de abuso sexual passa a ser uma arma poderosa quando empregada por pessoas mal-intencionadas. Muitas vezes, a partir de distorções de fatos triviais, como um banho ou uma higienização

íntima feita pelo genitor na criança ou, de forma mais incisiva, pela introdução de sinais físicos de traumas de abusos sexuais inexistentes, quando na verdade o que está por detrás são interesses escusos patrimoniais e financeiros.

É Trindade (2017), profissional mundialmente conhecido por sua experiência no trato da matéria, quem corrobora as afirmações acima:

Existem indicadores (vulnerabilidade, experiência limitada, labilidade, aspectos de imaginação e simbolização, dentro outros) sugestivos de que crianças de tenra idade são mais suscetíveis a influências tanto de ordem exterior quanto de ordem interior – estas advindas de seu próprio mundo interno (fantasias) –, seja pelas características da etapa do ciclo vital em que se insere a infância, seja porque a criança ainda está pouco equipada com a carga de experiências que a vida pode emprestar.

Declarações unilaterais da suposta ofendida, que sequer presta compromisso ao depor, são suficientes para embasar a materialidade e a autoria das acusações e trazer como consequência uma eventual condenação. A dificuldade revela-se ainda maior quando os tribunais chegam ao ponto de considerar dispensável a atuação de estudo psicossocial, como nos exemplos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A autoria e a materialidade do ato infracional de estupro de vulnerável estão evidenciadas pelo conjunto probatório coligido ao feito. É sabido que fatos como os dos autos costumam ocorrer na clandestinidade, muitas vezes sem testemunhas presenciais, e, por essa razão, a palavra da vítima assume relevante importância. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70073348716 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 17/08/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO COMPANHEIRO DA AVÓ DA VÍTIMA. DENUNCIADO EM LOCAL IGNORADO. CITAÇÃO POR EDITAL REGULARMENTE REALIZADA. PROVIDÊNCIAS DO ART. 366 DO CPP. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DAS PROVAS CONSIDERADAS URGENTES. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA REGULARMENTE FUNDAMENTADA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DECLARAÇÕES IDÔNEAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. **DECLARAÇÕES DE CRIANÇA. CREDIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. EXAME PERICIAL. DISPENSABILIDADE.** MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO DA PENA EM METADE POR TER O

INFRATOR AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE REALIZADA. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIALMENTE FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. 1 Trata-se de apelação criminal interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, que condenou o apelante à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, em virtude da prática do delito de estupro de vulnerável, previsto do art. 217-A c/c art. 226, II e art. 71 do CPB. 2 No caso, consta na denúncia que em agosto de 2011, o denunciado, que era companheiro da avó materna da vítima, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tocando nas partes íntimas da vítima R. K. C. R., que contava com 07 (sete) anos de idade. (...) 5 A materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente demonstradas pelas declarações da vítima, que trouxe detalhes sobre o "modus operandi" do crime, corroborada pelo relato das testemunhas. 6 **Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, não havendo nulidade que macule a ação penal. Precedentes do Colendo STJ. 7 O depoimento infantil deve ser levado em consideração, porquanto mostrou-se coerente e compatível tanto na fase policial quanto na fase judicial. 8 Considerando a possibilidade de que o delito não tenha deixado vestígios passíveis de serem visualizadas em exame pericial, é dispensável a prova técnica. Precedentes deste Egrégio TJCE.** (...) Sentença confirmada. (TJCE - APL: 0506872-46.2011.8.06.0001, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/02/2017). (negrito e sublinhado do autor)

Ora, conforme esse posicionamento doutrinário e jurisprudencial vigente, caso as alegações da vítima sejam seguras, coerentes e convincentes, são suficientes para suplantar o *in dubio pro reo*. Consiste em um dos maiores riscos do direito contemporâneo e a validade dessa doutrina representa acentuada insegurança jurídica.

Evidentemente, é imperioso respeitar todos os direitos inerentes à vítima, permitindo que se expresse como e quando quiser e que jamais possa ser relegada ao descaso da impunidade. No entanto, não se pode olvidar o aumento significativo de falsas denúncias, não poucas vezes constatadas por arrependimentos tardios, como foi o caso do atleta norte-americano Brian Banks³, que teve sua vida arruinada, encarcerado por 10 anos, condenado pelo crime de estupro, e depois procurado pela vítima que se disse arrependida da falsa acusação que empreendeu, mas que condicionou a revelação da mentira, para recuperar a honra do rapaz, desde que ele lhe garantisse não precisar devolver a importância de US\$1,5mi que recebeu de indenização à época.

³ [https://pt.wikipedia.org/wiki/Brian_Banks_\(jogador_de_futebol_americano\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Brian_Banks_(jogador_de_futebol_americano))

Casos emblemáticos, em que a vítima assevera que mentiu em juízo, os tribunais sob argumento de estar precluso o prazo para se examinar fatos e provas, manifestam-se como incapazes de revogar condenações injustas. Arbitrariedade paradoxal: em dado momento a alegação da vítima é hipervalorizada, em outro, ignorada, como ocorre nesse julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES E DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELA DEFESA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA TENTATIVA. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVANTE GENÉRICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há nulidade no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para apresentar contrarrazões, queda-se inerte. Precedentes. 2. A ausência de realização de sustentação oral pela defesa não constitui nulidade se o advogado constituído é devidamente intimado para a sessão de julgamento. 3. A moldura fática delineada pelo Tribunal de Justiça revela a prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), de modo que para desclassificar a conduta para a contravenção penal do art. 65 da LCP seria necessário o reexame fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus. 4. A tese defensiva de tentativa de estupro de vulnerável constitui inovação argumentativa não submetida ao exame das instâncias inferiores, sendo inviável seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 5. O fato de que o crime foi praticado pelo tio-avô da vítima estava bem delimitado na denúncia, razão pela qual a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal (crime cometido com prevalência de relações domésticas e de hospitalidade) não constitui mutatio libelli e não implica violação à ampla defesa e ao contraditório. 6. Recurso ordinário desprovido, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (RHC 133121, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)

A curiosidade desse caso, é que o Habeas Corpus versa sob o aspecto de que a vítima assumiu que tudo foi uma armação de sua madrasta, o que foi absolutamente desprezado pela Justiça. Sendo a condenação resultante exclusivamente da versão apresentada, ou seja, a declaração da vítima vulnerável foi respeitada em um momento e desdenhada em outro.

Presunção de hígidez relativa, seja por interesses escusos que podem estar por detrás de acusações, também pelas chamadas “falsas memórias”, mosaico de imagens, que embora

pareçam boas, são imprecisas e incompletas e ainda pelo aspecto da vítima ser pessoa diretamente envolvida no processo que sequer depõe sob juramento

A sanha de punir a qualquer custo, mesmo em casos absolutamente desprovidos de evidências, e com ausência de certeza da prática do delito, tem destruído pessoas, histórias e vidas. Consequências nefastas que alcançam não somente os supostos algozes, mas principalmente as vítimas infanto-juvenis, que passam a ser as peças centrais nesse tabuleiro da persuasão.

Contrariando a visão que considera dispensável a prova pericial, Eunice Therezinha Fávero (2011, p.43), Assistente Social no TJSP, doutora em Serviço Social pela PUC, destaca: “A ruptura do silêncio é um processo longo e fundamental, não se expressando apenas em descoberta de um fato, mas de todas as suas engrenagens...” E, no bojo desse quesito, conclui-se que, em crimes dessa natureza, para se embasar uma condenação, declarações de uma vítima precisam ser uníssonas e sólidas. Apurar sua verossimilhança é tarefa para especialistas. Sua valoração probatória é relevante e sopesa de maneira imprescindível que seja segura, literalmente:

O acolhimento inicial de uma criança ou adolescente ofendida nunca deve ser feito em delegacia, mas na saúde, por médicos treinados (...) A dinâmica da violência não é simples, na maioria das vezes com laços e tramas de relações difíceis de serem trabalhados imediatamente. Medidas de proteção, onde atuarão equipes multidisciplinares preservam a primazia do interesse da menor, tão enfatizada no Estatuto da Criança e do Adolescente. A responsabilização de um suposto agressor é decorrência do curso do próprio processo terapêutico que será empregado para preservação da integridade da vítima (FÁVERO, 2011, p.44).

A partir de uma ordem exterior, a vítima na idade da infância ou da juventude está em fase de amadurecimento, período em que ocorre seu desenvolvimento moral, quando suas regras são estabelecidas. Portanto, capta com intensidade conceitos de seus pais, educadores e demais adultos de sua confiança. Estágio em que faz com que conceba que tudo que lhe é orientado seja correto, que deve ser seguido e obedecido, do contrário, haverá algum tipo de punição ou reprovação.

Segundo observações de Calçada (2008), admite-se que aprendizagem social consiste em aquisição gradual de valores, linguagem, costumes e padrões culturais e, ao estar

subordinada à autoridade parental, a criança assimila valores morais dos adultos mais próximos em seu processo de desenvolvimento. Assim, pratica regras por meio determinado ou imposto, ou mesmo pela simples imitação ou repetição, não dispondo de recursos cognitivos para perceber e coordenar diferentes pontos de vista.

2. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SE IDENTIFICAR UMA FALSA ACUSAÇÃO:

A voz da vítima e o poder de sua narrativa, de onde se baliza uma denúncia, é também o ponto de partida para se buscar elementos que podem revelar desonestidade por detrás de uma acusação. Quando se trata de situação específica que não deixa qualquer vestígio material e que costuma acontecer à revelia de testemunhas presenciais e com descrições de longínquos tempos, as técnicas investigativas criminais convencionais possuem pouca eficiência. Tais casos precisam ser objeto de estudo minucioso feito por especialistas.

A percepção passa a ser fenômeno de consciência. O que significa que a sensação mesmo sendo exata é capaz de sofrer transformações, resultantes de erradas interpretações, aumentadas por associações ilógicas. Na fase da infância e juventude, em virtude da pobreza dos dados precedentemente percebidos, podem dar-se os erros mais extraordinários. Respeitada doutrina, ensina que a acusação falsa costuma estar repleta de complexidades que a vítima não consegue abarcar:

Uma criança facilmente detém-se na superfície das coisas e dificilmente penetra no fundo delas. Quer por vivacidade, quer por preguiça de espírito e, sobretudo, por ignorância e falta de hábito. Esses erros são o resultado da chamada percepção sincrética das crianças, em oposição à percepção analítica dos adultos. [...] o médico experiente, após várias visitas, ouve da boca das crianças os mesmos pormenores, com as mesmas palavras, pode estar certo de que ela não diz a verdade, e que substitui, sem o saber, por dados sugeridos, a narração sincera dos acontecimentos.

[...]

Por serem extremamente sugestionáveis, facilmente dominadas pela certeza de afirmação alheia, que se adapta a ela, sem se lembrar que pouco antes pensava de outra maneira. A primeira regra a seguir é, por conseguinte, que se torna necessário reduzir as perguntas ao mínimo possível, procurando fazer com que a criança fale; a segunda regra é que as perguntas deverão ser feitas de maneira a não conterem sugestões e não revelarem opinião de quem interroga; a terceira regra, é que não devemos contentar-nos com respostas lacônicas, com monossílabos afirmativos ou negativos, pois a criança diz, por vezes, sim ou não indiferentemente; a quarta regra, é que se a narração for fragmentada e incompleta, e se verificarmos que, ao repeti-la, a criança não acrescenta outros pontos, não devemos forçá-la a pormenorizá-la e a completá-la, se não quisermos vê-la introduzir na narração elementos de pura fantasia.

[...]

Note-se ainda que, habitualmente, a criança diz sim. Influi inconscientemente sobre isso o desejo de estar de acordo com a pessoa que interroga e que lhe faz ver na afirmativa uma resposta mais correspondente à que essa pessoa espera. Acrescente-se que, assim, a criança encontra a solução num lacônico monossílabo, de cada vez que se vê embaraçada. Se já foi anteriormente interrogada, recitará o que disse da outra vez por inspiração alheia. A criança pode ser facilmente influenciada judicialmente e ser perigoso instrumento nas mãos de um malvado que, sem grandes dificuldades, poderá induzi-la a falsos depoimentos e falsas acusações. É como que um mimetismo psicológico que triunfa da incerteza da percepção. (ALTAVILA, 2003, p.55/99)

Huss (2011) destaca a necessidade de se avaliar, além da vítima, o acusado e os familiares de ambos, seus hábitos, históricos de envolvimento em situações similares.

Nesse mesmo sentido, tendo em vista que quem recorre ao emprego de falsa denúncia de delitos sexuais como meio aliciador tem grande propensão a voltar a fazer, a psicóloga Brockhausen (2011) destaca a importância de se pesquisar acontecimentos similares na família (antecedentes). Mecanismo de defesa contra o drama da implantação de falsas memórias, literalmente:

Um dos tópicos mais complexos quanto à discussão de falsas alegações por abuso sexual deve-se ao relato da criança sobre o referido abuso. [...] É uma modalidade conceitual e técnica avaliar a credibilidade do testemunho feito por crianças. No entanto, avaliadores, pela ânsia em proteger a criança, podem acabar por produzir estudos precipitados que atestam abusos a partir de relatos pobres e inconclusivos indicados como sinal inequívoco de abuso. [...] O questionamento sobre o histórico familiar antecedente à acusação, o surgimento da primeira desconfiança, a sequência de perguntas que foram feitas à criança, a reação e os pensamentos dos adultos, os detalhes do suposto incidente em si e a cronologia dos fatos e a razão pela qual a criança poderia mentir são importantíssimos dados ao diagnóstico diferencial.

Calçada (2008, p. 44) orienta que os *experts* precisam estar preparados para “ouvir, analisar, ponderar, refletir, duvidar, perguntar, responder, abalizar, criticar, contribuir, participar e de novo ver, ouvir, observar, avaliar são posturas essenciais para os profissionais lidarem com as denúncias”. Em se tratando de delito supostamente perpetrado contra pessoa vulnerável, menores de idade, a avaliação psíquica assume um papel protagonista.

3. TRANSTORNOS PSIQUICOSOCIAIS DAS VÍTIMAS

A malícia empregada para se engendrar a falsa denúncia de abuso sexual é uma persuasão psicossomática, em que a vítima é impelida a introduzir em suas narrações elementos de fantasia que adquirem presunção absoluta de verossimilhança. Faz com que ouça por diversas vezes que sofreu os abusos, ao ponto de passar a acreditar que aquilo de fato ocorreu.

Freud (1987), por meio do método psicanalítico, ainda na origem de suas descobertas, enfrentou o tabu da sexualidade com a candente questão de justamente diferenciar o que seria o trauma devido à sedução sexual por abusadores, uma questão da realidade objetiva, do que seriam fantasias inconscientes. Verificou situações que, a despeito de relatos, não teria havido abuso sexual, uma sedução, e sim que tais fantasias emergiriam como sintomas, levando a confundir a realidade subjetiva com a ocorrência de acontecimentos objetivos.

Sob o espectro da mentira, a acusação caluniosa produz efeitos negativos com consequências devastadoras para a vítima envolvida. Lamentavelmente, não raro tais fantasias fazem eco nas fantasias inconscientes dos profissionais. Nessa situação, pode se perder a questão central em diferenciar a realidade objetiva da subjetividade e da fantasia, e a denúncia pode ser tomada de pronto como verdadeira (GROENINGA, 2015).

O esforço de assimilar a experiência abusiva suggestionada e tentar compreender a abstração, faz com que a vítima entre em estado alterado de sentidos, do qual costuma decorrer uma série de comprometimentos: comportamento hiperssexualizado, depressão, ansiedade,

raiva, agressividade, paranoia, baixa autoestima, sentimento de culpa, transtornos de personalidade e de alimentação, abuso de álcool e drogas, pensamentos suicidas.

Socialmente, algumas consequências frequentes são estigmas em relações interpessoais (isolamento de parentes, amigos se afastam), baixo desempenho escolar, perda de referências de valores morais, descrédito nas instituições, na Justiça e em religiões. Alguns estudos indicam que tais vítimas são mais propensas a se tornar abusadores. (AZAMBUJA, 2011).

Os agentes multidisciplinares precisam analisar os envolvidos e as circunstâncias por inteiro, em sua mais ampla concepção.

4. A PSICOLOGIA E O DIREITO

A articulação multidisciplinar tem seu sustentáculo na atuação conjunta entre a Psicologia e o Direito, podendo se agregar outras qualificações. Imprescindível que todos os profissionais envolvidos sejam especializados, atualizados e bem preparados, tendo em vista as graves consequências adversas que decorrem da problemática anunciada.

Para Huss (2011), a Psicologia tem seu estudo embasado na reunião de inúmeras informações, com conclusões que podem ser alteradas ao longo do tempo, pois a pesquisa examina determinadas questões segundo diferentes perspectivas e aceita que é provável haver mudanças durante a busca da verdade.

Enquanto a Psicologia é descritiva, o Direito é prescritivo. A Psicologia focaliza o agregado ou as teorias amplas que podem ser generalizadas para inúmeros casos. Já o Direito focaliza um caso individual ou um padrão específico de fatos.

Por fim, a Psicologia é probabilística e o Direito é definitivo e limitado para lidar unilateralmente com este fenômeno social.

CONCLUSÃO

A partir do que foi apresentado, o problema e as hipóteses suscitadas, a presente pesquisa encontra sua razão de ser no fato de que o Judiciário, sem empregar os mecanismos adequados, tem dificuldades em proteger jovens e crianças, quando induzidas a promover uma falsa acusação de abuso sexual. Desperta discussão sobre o meio pelo qual deve se evitar tais injustiças.

Pôde-se advertir que as consequências na personalidade e na saúde mental da vítima protagonista da falsa acusação de estupro são similares às de quem sofre os abusos de fato. Tem-se, portanto, necessidade premente do aperfeiçoamento da participação dos que atuam na avaliação de casos, na proteção dos direitos e interesses da vítima.

O modo jurídico adotado, que aceita depoimentos isolados de vítimas de crime de abuso sexual como prova irrefutável de acusação, não somente tem desprezado o aumento expressivo de denúncias falsas com fins escusos, como também provoca consequências catastróficas, bem similares ou quem sabe até piores às de um abuso real nas partes envolvidas. Construir expediente artificioso intencionalmente articulado para esculpir na memória conveniente um simulacro que adquire contorno de absoluta realidade no consciente de uma mente pueril.

Nesse sentido, é primordial o reconhecimento dos limites pessoais e das diferentes ciências, a fim de que todos os integrantes desse processo possam oferecer serviços de qualidade nos diversos espaços e contextos, tendo sempre em vista a proteção integral da população infanto-juvenil.

Surgem possibilidades de mudanças a partir da adequada atuação interdisciplinar, visto que esta, para além da avaliação de identificação da veracidade ou não de uma narrativa, viabiliza a autonomia e libertação do sujeito de suas consequências.

No entanto, deve-se buscar independência do sistema que atua exclusivamente como repressor, que busca com maior ênfase a punição de supostos abusadores, sem se dar conta de

que por esse caminho os riscos de condenações injustas são evidentes, e o que é pior: não percebe que a falsa denúncia, acaba por ser um abuso sexual praticado por outros meios.

Profissionais da área psicossocial, juntamente com promotores, juízes, advogados, policiais e principalmente educadores, devem ser estimulados a participar conjuntamente quando o interesse é inerente a esse assunto. A partir daí, extrair-se-ão lições que venham a permitir de maneira mais segura análise de casos futuros, bem como que se possam adotar medidas eficazes, de maneira a se evitar tanto agressões, quanto as injustas acusações.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, E. **Psicologia judiciária – Volume II**, 2ª edição, Coimbra, Pt: Ed.Almedina, 2003.

AZAMBUJA, M.R.F; FERREIRA, M.H.M.; **Violência sexual contra crianças e adolescentes**, Porto Alegre, RS: Editora ArtMed, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 133121, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. Apelação de nº 0506872-46.2011.8.06.0001, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/02/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Apelação Cível de nº 70073348716 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 17/08/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2017.

BROCKHAUSEN, T. **Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro**, Psicologia Veredas, São Paulo: Volume 20, n. 2, p199/219, 2011.

CALÇADA, A. **Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias**. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

CECI, S. J., & BRUCK, M. **Suggestibility of the child witness: A historical review and synthesis.** Psychological Bulletin, New York: 113(3), 403-439. 1993.

ECHEBURÚA, E. & SUBIJANA, I. J. **Guía de buena práctica psicológica en el tratamiento judicial de los niños abusados sexualmente,** International Journal of Clinical and Health Psychology, 8, 733-748, 2008.

FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud,** 2ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 1987.

FÁVERO, E. T.; FUZIWARA, A. S.; FERREIRA, M.H.M.; AZAMBUJA, M.R.F, **Violência sexual contra crianças e adolescentes,** Capítulo 2, Ed. ArtMed, Porto Alegre: 2011.

GROENINGA, G.C., <https://www.conjur.com.br/2015-out-18/processo-familiar-direito-atentar-falsas-denuncias-abuso-sexual> Acesso em: 8 de novembro de 2017.

HUSS, M. T. **Psiquiatria forense,** Ed. Art Med, Porto Alegre, RS: 2011.

QUIVY, R. e CANPENHOUDT, L.V. **Manual de Investigações em Ciências Sociais,** 4ª Edição, Ed. Gradiva, Lisboa: (2005).

ROVINSKI, S., **Fundamentos de perícia psicológica forense.** São Paulo: Vetor, 2007.

TRINDADE, J.; BREIER, R. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais,** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013;